



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720128/2022-21
ACÓRDÃO	1101-001.902 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INTERPRETAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se justifica a declaração de nulidade do lançamento, quando o alegado erro na descrição dos fatos deriva de uma interpretação equivocada do relatório fiscal, com a retirada de uma expressão do seu contexto para sugerir uma leitura incompatível com a narrativa efetivamente construída pela Autoridade Fiscal.

ÁGIO. LEI N° 9.532/97, ARTS. 7º e 8º. AMORTIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. IRPJ E CSLL. USO DE EMPRESA VEÍCULO. PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.

O uso de uma sociedade veículo em operação de aquisição de participação societária não constitui, por si só, impedimento à amortização do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Utilizo do Relatório do Acórdão recorrido para bem tratar dos fatos ocorridos. Trata-se de impugnação aos autos de infração pelos quais são exigidos créditos tributários de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativos aos anos-calendário 2017 e 2018, decorrentes da identificação da infração: exclusões indevidas do lucro líquido para determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

2. De acordo com o Relatório Fiscal – Refisc que acompanha os autos de infração, o procedimento fiscal foi inicialmente motivado pela exclusão do valor de R\$ 27.534.190,56 a título de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido – redução do goodwill, das escriturações contábeis fiscais dos anos-calendário 2017 e 2018. Esse valor corresponde à amortização do ágio pago na compra de 70% das ações da própria empresa fiscalizada: originariamente PPR -PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., atualmente PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA.

3. Esse ágio teve origem na aquisição das ações da PPR S.A. pelo Grupo Internacional **AEGIS DENTSU NETWORK**, por meio da “empresa veículo” **BIG TALK MÍDIA INTERATIVA LTDA**. Essa compra ocorreu em 25/06/2014 e, em 30/10/2016, a PPR S.A. incorporou a BIG TALK LTDA. e passou a amortizar o próprio ágio.

4. A fiscalização coloca em dúvida a possibilidade de dedução fiscal do ágio, considerando que a transação que lhe deu origem foi realizada através de empresa veículo (BIG TALK MÍDIA INTERATIVA LTDA.), utilizada pelo grupo DENTSU, uma vez que a real investidora seria a empresa global DENTSU AEGIS NETWORK LTD, empresa-mãe do negócio internacional Dentsu Aegis Network, que foi renomeada para Dentsu International Limited.

5. De acordo com a Autoridade Fiscal, o art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, exige que a pessoa jurídica que absorver o patrimônio de outra em virtude de evento societário na qual detenha participação adquirida com ágio seja, necessariamente, a real adquirente. No caso em análise:

(...) o real adquirente das participações societárias, que realmente suportou o ônus econômico e acreditou na rentabilidade futura da empresa adquirida foi a DENSTU AEGIS NETWORK LTD, como restará demonstrado, também, que por meio da capitalização da BIG TALK, a real adquirente DENSTU AEGIS utilizou-a de “empresa veículo”, como instrumento para viabilizar a amortização do ágio gerado na compra da PPR na própria PPR, sem a necessária confusão patrimonial,

advinda do processo de incorporação, entre a investida e a real investidora, exigida pelo art. 7º, da Lei nº 9.532/97.

6. Em relação à empresa Big Talk Midia Interativa Ltda, a descrição realizada no Refisc aponta os seguintes eventos:

DATA	EVENTO
2008	Constituição: capital social de R\$ 1.000,00; sócias AEGIS INTERNATIONAL LTD e AEGIS GROUP NOMINEES LTD; objeto de realização de campanhas publicitárias e agenciamento e serviços correlatos em propaganda, sem histórico de atividade operacional que não servir de “empresa veículo” na reorganização societária objeto de fiscalização.
07/05/2014	Aumento do capital social de R\$ 1.000,00 para R\$ 998.998,00
07/05/2014	Alteração do objeto social para incluir: CNAE 6463-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings.
13/05/2014	Reunião Extraordinária de Sócios – os controladores aprovam a compra da PPR.
16/06/2014	Reunião Extraordinária de Sócios – os controladores aprovam a contratação de financiamento junto ao Banco Santander Brasil S.A., mediante Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$ 55 milhões.
08/04/2015	Reunião Extraordinária de Sócios – novo empréstimo via CCB junto ao Banco Santander Brasil S.A. no valor de até R\$ 27.572.396,01.
20/04/2015	Alteração contratual – mudanças cadastrais e de endereço.
29/04/2015	Reunião de Sócios – novo empréstimo via CCB, no valor de até R\$ 24.968.0001,55.
13/05/2015	Alteração contratual – aumento de capital social para R\$ 61.227.868,00, subscritas e integralizadas pela sócia AEGIS INTERNATIONAL LTD com a anuência da AEGIS GROUP NOMINEES LTD. Esta detém 0,0001% das cotas, enquanto a primeira detém 99,9999%.
01/07/2015	Alteração contratual – aumento do capital social para R\$ 191.227.868,00. É admitida na sociedade BIG SCOTCH MIDIA INTERATIVA, que subscreveu e integralizou o supramencionado aumento do capital social com a anuência das sócias, passando a deter 32,0185% das quotas.
12/04/2016	Reunião Extraordinária de Sócios – renovação dos financiamentos junto ao Banco Santander e aditamentos das Cédulas de Crédito Bancário (CCB).
08/08/2016	Alteração contratual - AEGIS INTERNATIONAL LTD e AEGIS GROUP NOMINEES LTD se retiram, com cessão das cotas à BIG SCOTCH MIDIA INTERATIVA LTDA.
30/10/2016	A única sócia, BIG SCOTCH MIDIA INTERATIVA LTDA., decide pela incorporação da sociedade pela PPR.

7. Segundo o entendimento da fiscalização, esse arranjo foi construído pela real investidora, **DENTSU AEGIS NETWORK LTD**, para viabilizar a amortização do ágio gerado na aquisição da PPR, na própria PPR, **por meio da incorporação da BIG TALK**, sociedade de participação veículo da real investidora. O TVF descreve que:

Entre 07/05/2014 e 01/07/2015, a BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA, passou de um capital social de **R\$ 1.000,00 para R\$ 191.227.868,00**, já visando a aquisição do investimento na PPR, inclusive, **passando o objeto da sociedade a incluir o CNAE de participação em outras sociedades**, a partir da contratação de financiamentos bancários diversos, junto ao Banco Santander Brasil S.A.,

mediante Cédula de Crédito Bancário (CCB), com garantias prestadas pela real investidora DENTSU AEGIS NETWORK LTD.

Salta aos olhos, a BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA, sem histórico de qualquer atividade operacional e com capital social de R\$ 1.000,00, antes do início das subsequentes reorganizações societárias que resultaram na amortização do ágio aqui auditado, sem qualquer capacidade financeira para adquirir um investimento de R\$ 162 milhões, apontando como única motivação da escolha da operação envolvendo “empresa veículo”, interposta entre as reais adquirentes das participações societárias, ter sido exclusivamente tributária, diante da inexistência de propósito negocial na operação, salvo o benefício fiscal de dedutibilidade futura do ágio gerado.

A afirmação de que a real investidora seria a empresa global DENSTU AEGIS NETWORK LTD é corroborada pela garantia prestada nos contratos de Cédulas de Crédito Bancárias (CCB) emitidas em favor da BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA, para viabilizar o pagamento do investimento na PPR, conforme documentos que versam sobre garantias vigentes oferecidas nas CCB para concessão dos empréstimos que financiaram o pagamento, vinculado ao contrato de Compra e Venda de ações da PPR, anexos aos autos, apresentados em resposta ao TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL nº 004 [TDPF-Diligência nº 05.0.01.00-2020-00012-0 (dossiê eletrônico nº 10271.040375/2020-28)] e bem apontados pelo procedimento preparatório como provas da afirmação, reforçando a constatação de que a entidade que de fato acreditou na mais valia do negócio e efetivamente suportou o risco, garantindo o custo financeiro da aquisição foi a DENTSU AEGIS, e não a BIG TALK.

8. Ao analisar a adequação da operação realizada com a legislação que estabelece o benefício fiscal utilizado, a Autoridade Fiscal destaca que:

(...) o que impede a dedutibilidade do ágio registrado pela “empresa veículo” BIG TALK, quando da aquisição da empresa fiscalizada PPR, é o fato de que, na verdade, não foi a BIG TALK que adquiriu a participação societária, pois, sem qualquer capacidade financeira para adquirir um investimento de R\$ 162 milhões, mas sim a DENSTU AEGIS, garantidora dos contratos de Cédulas de Crédito Bancárias emitidas em favor da BIG TALK, para viabilizar o pagamento do investimento na PPR, reforçando a constatação de que a entidade que de fato acreditou na “mais valia” do negócio e efetivamente suportou o risco e o custo financeiro da aquisição da participação societária foi a DENSTU AEGIS NETWORK LTD, empresa alienígena à operação.

A investidora estrangeira se realizasse os investimentos diretamente na aquisição das quotas da fiscalizada PPR, sem a participação de empresa sediada em território brasileiro, não poderia posteriormente pleitear o aproveitamento tributário do ágio oriundo da operação, em razão de se tratar de pessoa jurídica sediada no exterior, a investidora não se submete à legislação tributária brasileira. Assim optou a empresa estrangeira DENSTU AEGIS NETWORK LTD,

integrante do Grupo Internacional AEGIS DENTSU NETWORK, por adotar procedimentos de engenharia societária que permitissem, ao final, a reunião do ágio e dos investimentos que lhes deram causa em uma mesma pessoa jurídica, no caso, a fiscalizada PPR, situação semelhante à requerida pela legislação para permitir o uso tributário do ágio.

Constata-se, pela reunião dos indícios e das características das operações societárias que sucessivamente ocorreram, que a participação da empresa BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA foi artificialmente concebida como ferramenta para posteriormente reivindicar o direito ao aproveitamento fiscal do ágio previsto no art. 386 do RIR/99.

9. Relata-se que foi calculado um ágio de Rentabilidade Futura de R\$ 137.670.953,00 e que todas as operações que lhe deram origem foram realizadas antes do início da vigência da Lei nº 12.973, de 2014. Aduz-se, ainda, que os empréstimos obtidos pela BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA. restaram para serem liquidados pela própria incorporadora (PPR), e que a utilização de empresa veículo impediu que ocorresse a necessária confusão patrimonial entre a empresa adquirida e a real adquirente (DENTSU AEGIS NETWORK LTD).

10. Pelas razões detalhadamente apontadas no relatório da fiscalização, concluiu-se que as operações realizadas não cumpriram as exigências legais, o que ocasionou a glosa das despesas deduzidas, com adição dos valores indevidamente excluídos e a constituição de ofício do crédito tributário resultante, mediante o lançamento. Além dos tributos acrescidos de juros, foi lançada multa no percentual de 75%.

11. Ciente da exigência fiscal, a interessada apresentou sua impugnação na qual alega, em síntese, que:

1. O auto de infração é nulo por erro na correta identificação e descrição dos fatos, uma vez que o relatório fiscal afirma que a Big Talk teria autuado como “empresa veículo” na operação ao ser “capitalizada” pela Dentsu Aegis Network, quando no presente caso, não houve integralização de capital social por parte da Dentsu Aegis Network, mas financiamento contraído em nome próprio junto ao Banco Santander. Essa questão seria de suma importância, já que teria sido a suposta capitalização o fundamento da glosa da amortização fiscal do ágio. Além disso, a aplicação da tese do “real adquirente” pretendida pela fiscalização tradicionalmente se dá em casos de transferência direta de recursos pela sociedade controladora à sociedade controlada, com o fim específico de aquisição de participação e sem que a controlada tenha o dever de restituir ou remunerar. Ao contrário do que sugere o auto de infração, tais eventos não ocorreram no presente caso.

2. O ágio apurado é legítimo e sua amortização atende aos requisitos legais de dedutibilidade. De acordo com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a amortização em tela demanda o preenchimento de três requisitos: o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; a

realização das operações originais entre partes não ligadas; a demonstração da lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. A operação jurídica fiscalizada atende a todos esses requisitos, uma vez que houve: (i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive do ágio; (ii) a realização das operações originais entre partes independentes; e (iii) a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a efetiva existência do ágio pago em razão da expectativa de rentabilidade futura, nos termos da legislação à época vigente.

3. Em relação ao efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive do ágio: o preço acordado pelas partes pela aquisição de 70% das ações da PPR foi pago pela Big Talk em dinheiro (Doc. 2- e-fls 127-155).

4. Quanto à realização das operações entre partes independentes, a operação em que foi apurado o ágio foi realizada entre partes totalmente independentes. De um lado, a Big Talk, que tinha como sócias a Aegis International e Aegis Group Nominees Ltd. (“Aegis Group”), de outro lado, as pessoas físicas dos acionistas da PPR, que alienaram a participação com ágio e apuraram o ganho de capital. Não existia qualquer relação prévia entre o Aegis Group e os referidos acionistas, o que é reconhecido pela fiscalização.

5. É possível afirmar a lisura na avaliação da empresa adquirida e a existência do ágio pago em razão da expectativa de rentabilidade futura. O laudo que deu suporte ao ágio cumpre todos os requisitos para demonstrar que o negócio se deu em razão de expectativa da Impugnante quanto ao retorno financeiro do investimento em razão de lucros futuros.

6. A autoridade fiscal buscou desconsiderar a legitimidade jurídica da Big Talk – e, por conseguinte, o ato jurídico de aquisição das quotas da PPR – com base no argumento de que ela não teria realizado atividades operacionais antes da operação de aquisição, mas não traz qualquer alegação no sentido de desqualificar a existência jurídica da Big Talk. Nesse contexto, o argumento utilizado acaba por negar vigência a todo o regramento legal que tutela a constituição e existência de pessoas jurídicas. Como empresa perfeitamente constituída e cumpridora de todas as exigências legais para o exercício de suas atividades, a Big Talk deve ter a validade de todos os seus atos praticados respeitada.

7. É incontroverso que não houve prática de atos simulados, fraudulentos ou dolosos capazes de justificar a desconsideração da personalidade jurídica e dos atos da Big Talk. Isso fica patente pela multa aplicada, no percentual mínimo de 75%.

8. A suposta utilização de “empresa veículo” não prejudicaria o aproveitamento do ágio. A simples utilização deste tipo de sociedade em operações que geram ágio não justifica a glosa da amortização fiscal do ágio gerado legalmente, em linha com as normas de direito aplicáveis. O CARF tem reconhecido a validade do emprego de “empresa veículo” em operações geradoras de ágio, sendo que a

utilização deste tipo de sociedade na operação não invalida a sua amortização fiscal.

9. O argumento fiscal está pautado especialmente no entendimento de que a Big Talk não seria a original detentora dos recursos financeiros utilizados para aquisição da PPR, mas sim a Dentsu Aegis Network, **que no entendimento da fiscalização “assumiu o risco do investimento” ao “capitalizar”** esta empresa por meio da apresentação de garantia ao empréstimo firmado junto ao Banco Santander. Esse argumento macroeconômico e não jurídico, qual seja: a Big Talk não teria “arcado” com o preço de compra porque não seria a geradora original dos recursos necessários para tal e – como grande parte das empresas que operam no Brasil – se socorreu de empréstimo firmado com instituição financeira, garantido pela Dentsu Aegis Network, para arcar com os custos da aquisição de investimento. Tal alegação, permissa vênia, não possui qualquer relação com a realidade, pois houve efetivo sacrifício econômico por parte da Big Talk para recebimento dos recursos, que não foram cedidos pela Dentsu Aegis Network, mas contratados junto ao Banco Santander, instituição financeira constituída regularmente em conformidade com as normas brasileiras, para fins de obtenção de capital de giro. Foi a Big Talk quem figurou como efetiva contratante do empréstimo. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, caberia ao Banco Santander exigir desta empresa – e não de outrem – a quitação da dívida. O contrato prevê, inclusive, que em caso de mora por parte da Big Talk, o Banco Santander poderia reter importâncias, títulos, valores e outros haveres em seu poder, bem como proceder ao resgate de aplicações financeiras em nome desta empresa, com o intuito de quitar a dívida contraída. É necessário reconhecer que os recursos utilizados para pagamento das quotas da PPR envolveram efetivo sacrifício econômico por parte da adquirente, a Big Talk, que assumiu a obrigação de pagamento e o risco de eventuais constrições patrimoniais em caso de inadimplemento. Assim, não há outra alternativa senão considerar estes recursos como de sua titularidade. O papel exercido pela Dentsu Aegis Network ao figurar como garantidora de contrato de empréstimo contraído pela Big Talk é meramente formal, e não difere daquele exercido por diversas sociedades holding no contexto empresarial, que rotineiramente garantem dívidas de sociedades de menor porte.

10. A Dentsu Aegis Network, sociedade (equivocadamente) entendida pela fiscalização como “real adquirente” do investimento com ágio, não exerceia poder decisório sobre a destinação dos recursos adquiridos pela sociedade Brasileira junto ao Banco Santander.

11. Os fatos relatados demonstram que não foi a Dentsu Aegis Network, mas a própria Big Talk, quem “acreditou na ‘mais valia’ do negócio” e assumiu o risco da operação, por meio da assunção de obrigações perante o Banco Santander. Nesse contexto, cai por terra toda a argumentação construída pelo auto de infração para descredibilizar o papel da Big Talk na operação.

12. Os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 9.532/1997 não envolvem a condição de que os recursos utilizados para aquisição do investimento devam originalmente decorrer da atividade operacional da compradora, e não de contratos de empréstimo.

13. A expressão “empresa veículo” costuma ser utilizada pela doutrina e por decisões do contencioso administrativo fiscal para se referir a pessoas jurídicas de existência efêmera, que não possuem função ou substância econômica evidente. Apesar de não existir, na legislação, infração associada ao uso deste tipo de sociedade, a jurisprudência evidenciou a construção de argumentos no sentido de que as “empresas veículo” deveriam ser desconsideradas, devendo os atos por ela praticados ser atribuídos à entidade responsável pela decisão de aquisição do investimento, isto é, a sociedade detentora do controle direto da alegada “veículo”.

14. Ainda que em última instância a Dentsu Aegis Network faça parte do grupo empresarial, ela não tomou a decisão de adquirir a PPR, bem como não possuiria poderes para isso. A bem da verdade, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, os documentos trazidos aos autos sequer podem ser considerados como hábeis à demonstração de que essa empresa tinha ciência da destinação dos recursos obtidos pela Big Talk junto ao Banco Santander.

15. Apenas a fim de demonstrar a invalidade da autuação ora combatida, vale frisar que, conforme relatado no tópico 1 (“Fatos”), a **Dentsu Aegis Network é controlada pela Dentsu Inc., sociedade localizada no Japão**. Nesse contexto, se o objetivo da fiscalização seria direcionar a aquisição à “empresa mãe”, isto é, àquela que supostamente detém o poder sobre o capital das demais sociedades coligadas, dever elegido a Dentsu Inc, e não a Dentsu Aegis Network, como “real adquirente” do investimento.

16. Não é possível a imputação da condição de “real adquirente” à Dentsu Aegis Network, pois, ainda que se admitisse a aplicação da “tese da empresa veículo” – e, por conseguinte, a desconsideração dos efeitos jurídicos dos atos praticados pela Big Talk – tal desconsideração, em última instância, resultaria na atribuição dos efeitos destes atos à única sociedade que detinha poder de decisão sobre os atos praticados por esta empresa à época da operação: a Aegis International, detentora de 99% das quotas da Big Talk. De forma contrária, a fiscalização afirma que a “real adquirente” da PPR seria a Dentsu Aegis Network, sociedade que nunca deteve participação direta na Big Talk. O equívoco do TVF salta aos olhos, na medida em que propõe a atribuição dos efeitos jurídicos dos atos praticados por uma determinada sociedade a entidade que sequer integrava o seu quadro societário à época da operação e, portanto, não poderia ser considerada responsável pelos compromissos firmados pela Big Talk.

17. O auto de infração tem origem em imprecisões cometidas pela fiscalização, que são: i) O auto de infração parte de questão equivocada, de que Big Talk seria uma “empresa veículo”, sem capacidade econômica, de modo que os atos

jurídicos praticados por esta empresa deveriam ser desconsiderados. Esta situação supostamente resultaria na atribuição dos feitos jurídicos dos atos praticados pela Big Talk à empresa que figurou como garantidora no contrato de empréstimo firmado com o Banco Santander para obtenção dos recursos utilizados na quitação da obrigação assumida com os acionistas da PPR, a Dentsu Aegis Network, que não detinha participação societária direta na Big Talk; ii) O auto de infração parte de questão equivocada, de que a Dentsu Argis Network seria, então, a real adquirente das ações da PPR.

Pelas razões expostas, pede que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente.

12. A Egrégia 2ª Turma da DRJ/09, na sessão de 07/12/2022 (e-fls. 274-289) negou provimento à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INTERPRETAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se justifica a declaração de nulidade do lançamento, quando o alegado erro na descrição dos fatos deriva de uma interpretação equivocada do relatório fiscal, com a retirada de uma expressão do seu contexto para sugerir uma leitura incompatível com a narrativa efetivamente construída pela Autoridade Fiscal.

ÁGIO. LEI N° 9.532/97, ARTS. 7º e 8º. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DA REAL SOCIEDADE INVESTIDORA. EMPREGO DE EMPRESA VEÍCULO. INDEDUTIBILIDADE.

O comando dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 exige que a confusão patrimonial ocorra entre a empresa investida e a real investidora, sendo esta a sociedade que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição, ainda que a operação que deu origem ao ágio tenha sido celebrada de forma hígida, entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço, regra essa que torna indevidável o ágio quando empresa veículo é utilizada em lugar da real investidora.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

13. Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 303-338), com as alegações a seguir, as quais serão analisadas em detalhe no voto.

- i) *Preliminarmente: nulidade por erro na correta identificação e descrição dos fatos;*
- ii) *a legitimidade do ágio amortizado fiscalmente;*
- iii) *O efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive do ágio;*
- iv) *a realização das operações entre partes independentes;*
- v) *a lisura na avaliação da empresa adquirida e a existência do ágio pago em razão da expectativa de rentabilidade futura;*
- vi) *a questão da empresa veículo;*
- vii) *é incontrovertido que não houve prática de atos simulados, fraudulentos ou dolosos capazes de justificar a desconsideração da personalidade jurídica e dos atos da Big Talk;*
- viii) *a suposta utilização de “empresa veículo” não prejudicaria o aproveitamento do ágio;*
- ix) *a questão do “real adquirente” do investimento;*
- x) *conclusões.*

14. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

15. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade – erro na correta identificação e descrição dos fatos

16. A Recorrente argui a nulidade do auto de infração por vício material, alegando erro na descrição dos fatos. Contudo, da análise do Relatório Fiscal e do Acórdão Recorrido, verifica-se que a controvérsia foi devidamente delineada, permitindo à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A descrição dos fatos e o enquadramento legal mostram-se claros e precisos, não havendo que se falar em vício que macule o lançamento.

17. Em nossa análise, a recorrente faz confusão de alegação de mérito com alegação de nulidade, ao dizer que “no relatório fiscal a autoridade autuante teria afirmado que a Big Talk atuou como “empresa veículo” na operação ao ser “. Veja que a própria recorrente apresenta em suas razões recursais de forma detalhada os fundamentos da autuação corroboradas em decisão de primeira instância.

18. A leitura do relatório fiscal não deixa dúvida sobre o modo como a fiscalização constrói seu pensamento e a narrativa apresentada por ela não envolve essa capitalização direta sugerida pela defesa. Muito pelo contrário, às páginas 3, 4 e 5, são descritas as alterações

realizadas no contrato de constituição da sociedade Big Talk e são identificados os sócios. Está claro pelo texto do relatório que a Autoridade Fiscal atribui à Dentsu a capacidade financeira necessária para obtenção dos valores que permitiram a aquisição realizada.

19. A jurisprudência do CARF é consolidada no sentido de que a nulidade de um lançamento exige a demonstração de vício que cause prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. A menção ao termo "capitalizada" no relatório fiscal, ainda que imprecisa, não altera a essência da acusação: a de que a Big Talk foi utilizada como um veículo instrumentalizado pelo Grupo Dentsu para a aquisição. A Recorrente compreendeu perfeitamente a motivação do lançamento e exerceu seu contraditório de forma plena, tanto que debateu exaustivamente o mérito da questão.

20. Dessa forma, **rejeito a preliminar de nulidade.**

Mérito – amortização do ágio

21. A controvérsia central reside em definir se foi legítima e de acordo com a legislação aplicável, a amortização de ágio pago, realizada pela PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA, na compra de 70% das ações da própria PPR S.A. pelo Grupo Internacional AEGIS DENTSU NETWORK, por meio da BIG TALK MÍDIA INTERATIVA LTDA, em 25/06/2014, e que posteriormente, em 30/10/2016, a autuada (PPR S.A.) incorporou a BIG TALK LTDA e passou a amortizar o próprio ágio.

22. Veja-se a estrutura da operação societária:

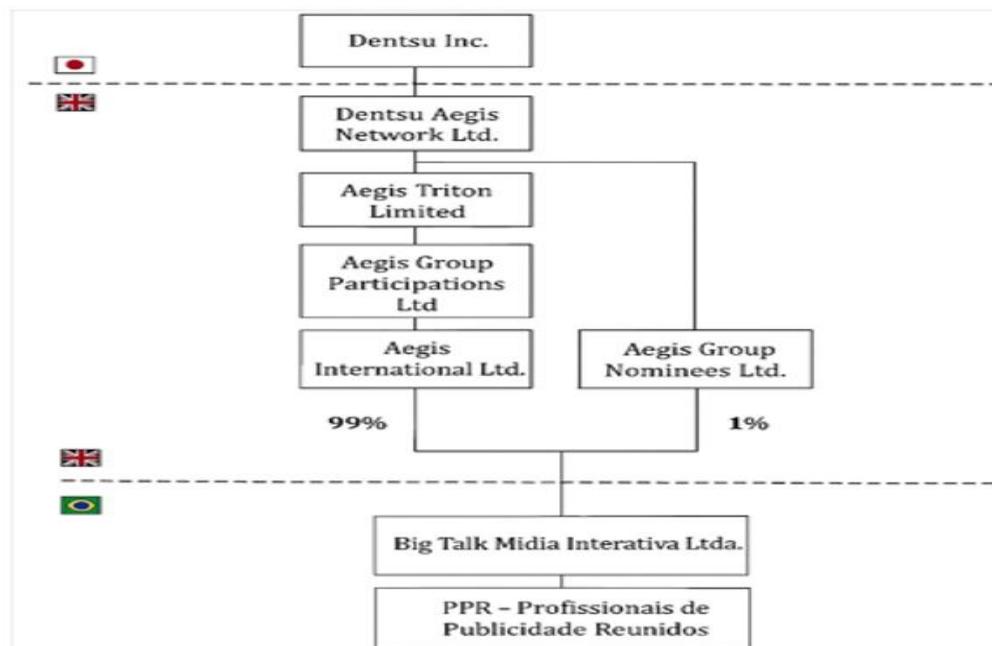
A operação central consistiu na aquisição de 70% das quotas da empresa PPR (Profissionais de Publicidade Reunidos S/A) pela empresa Big Talk Mídia Interativa Ltda.

Partes Envolvidas:

- PPR (Profissionais de Publicidade Reunidos S/A): A empresa-alvo da aquisição, que atua no mercado publicitário (Recorrente).
- Big Talk Mídia Interativa Ltda: A empresa adquirente. Segundo a Receita Federal, trata-se de uma "empresa veículo", constituída em 2008, mas sem atividade operacional relevante antes da aquisição. Suas sócias eram a Aegis International Ltd e a Aegis Group Nominees Ltd, ambas sediadas em Londres.
- Aegis Group (Aegis International e Aegis Group Nominees Ltd): Empresas estrangeiras, sócias da Big Talk.
- Dentsu Aegis Network Ltd: Apontada pela fiscalização como a "real adquirente" e garantidora dos empréstimos para a aquisição, embora não tenha participado diretamente da compra.

Detalhes Financeiros e Fiscais Preço da Aquisição: A Big Talk pagou R\$ 162.054.141,00 por 70% das ações da PPR.

Ágio: Desse valor, R\$ 137.670.953,09 foram registrados como ágio por expectativa de rentabilidade futura. Esse valor foi justificado por um laudo de avaliação da KPMG.



23. A fiscalização baseia-se na tese do “propósito negocial” e na figura do “real investidor”. De acordo com o Relatório Fiscal (Refisc), como a **Big Talk** não possuía capacidade econômica própria para a aquisição, sendo apenas um instrumento para o **grupo Dentsu Aegis**, a confusão patrimonial exigida por lei não teria ocorrido com a entidade que efetivamente arcou com o custo da aquisição.

24. Conforme consta dos autos, são fatos incontrovertíveis: (i) o efetivo pagamento do preço de aquisição, incluindo o ágio; (ii) a celebração do negócio entre partes independentes; (iii) a existência de laudo de avaliação contemporâneo à operação, que fundamenta o ágio em rentabilidade futura; e (iv) a ausência de imputação de dolo, fraude ou simulação pela autoridade fiscal, confirmada pela aplicação da multa de ofício no patamar de 75%.

25. Após detida análise dos autos, a decisão *a quo*, embora bem fundamentada na tese do "real adquirente", representa uma corrente de pensamento que, data vénia, vem sendo superada pela jurisprudência mais recente e consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

26. Com base nos documentos que compõem os autos, descrevo o caminho percorrido pela autoridade fiscal para fundamentar e efetuar a glosa da amortização do ágio, culminando no auto de infração impugnado:

1. Análise da Estrutura da Operação: De posse dos documentos, a fiscalização reconstruiu a sequência de eventos:

Ato 1 (Geração do Ágio): Em 2014, a empresa Big Talk Mídia Interativa Ltda adquire 70% das ações da própria fiscalizada (PPR), pagando um ágio de R\$ 162 milhões com base na expectativa de rentabilidade futura.

Relatório Fiscal-pág. 2/10

2.1.2 – Da transação que deu origem ao ágio A transação que deu origem ao ágio (por rentabilidade futura) foi a compra de 70% da própria PPR pela BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA (CNPJ: 09.656.857/0001-39), em 25/06/2014.

Ato 2 (Incorporação Reversa): Em 2016, a PPR (empresa operacional e investida) incorpora a Big Talk (empresa investidora).

Posteriormente, em 30/10/2016, a PPR incorporou a BIG TALK e passou a amortizar o próprio ágio.

Ato 3 (Amortização): A partir da incorporação, a PPR passa a amortizar em seus resultados fiscais o ágio que foi originalmente gerado na aquisição de suas próprias ações pela Big Talk.

2. Caracterização da "Empresa Veículo": A fiscalização concluiu que a Big Talk Mídia Interativa Ltda atuou como uma mera "empresa veículo". Essa conclusão foi baseada na constatação de que a Big Talk não possuía substância econômica ou capacidade financeira própria para realizar uma aquisição de tal magnitude. Ela foi utilizada apenas como uma sociedade interposta para formalizar a aquisição.

Relatório Fiscal-págs. 3 e 4/10

A BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA, constituída no ano de 2008, integrando o seu quadro societário as sócias AEGIS INTERNATIONAL LTD e AEGIS GROUP NOMINEES LTD, ambas com sede em Londres/Reino Unido, com capital social de R\$ 1.000,00. Seu objeto seria a realização de campanhas publicitárias, bem como agenciamento e serviços correlatos em propaganda. Sem histórico de atividade operacional, não apresentando qualquer tipo de atividade, salvo as relacionadas ao papel de “empresa veículo” na reorganização societária pretendida, segundo apontado pelo procedimento preparatório realizado (TDPF-Diligência nº 05.0.01.00-2020-00012-0).

Com a 2ª alteração do contrato social da BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA, realizada em 07/05/2014, a AEGIS INTERNATIONAL LTD aumenta o capital social da BILG TALK de R\$ 1.000,00 para R\$ 998.998,00.

*Com 3ª alteração contratual, realizada **no mesmo dia 07/05/2014**, o objeto da sociedade passou a incluir o CNAE 6463-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings, já visando a aquisição do investimento na PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A..*

Em Reunião Extraordinária de Sócios, de 13/05/2014, os controladores da BIG TALK decidem aprovar a compra da PPR nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações e Anexos.

3. Identificação do "Real Investidor": Ao investigar a origem dos recursos, a fiscalização verificou que a aquisição foi viabilizada por meio de Cédulas de Crédito Bancárias que tiveram como garantidora a DENTSU AEGIS, controladora do grupo. Com isso, a autoridade fiscal aplicou o princípio da substância sobre a forma e concluiu que a Dentsu Aegis foi a "real investidora" — a entidade que efetivamente acreditou na rentabilidade futura do negócio e suportou o risco e o custo financeiro da aquisição.

Relatório Fiscal-págs. 4/10

Em nova Reunião Extraordinária de Sócios, de 16/06/2014, os controladores da BIG TALK decidem aprovar a contratação de financiamento junto ao Banco Santander Brasil S.A., mediante Cédula de Crédito Bancário (CCB) até o valor de R\$ 55 Milhões.

Outra Reunião Extraordinária de Sócios, de 08/04/2015, decidiu-se pela contratação de novo empréstimo via CCB junto ao Banco Santander S.A. com o limite de até R\$ 27.572,396,01.

Com a 4ª alteração contratual, de 20/04/2015, as sócias da BIG TALK alteraram dados cadastrais e endereço.

Em Reunião de Sócios, de 29/04/2015, autoriza-se a contratação de novo financiamento via CCB no valor de até R\$ 24.968.0001,55.

Com a 5ª alteração contratual, protocolada em 13/05/2015, aumenta-se o capital social da BIG TALK dos R\$ 998.999,00 para R\$ 61.227.868,00, subscritas e integralizadas pela sócia AEGIS INTERNATIONAL LTD com a anuência da AEGIS GROUP NOMINEES LTD.

NOME	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	%
Aegis International Ltd.	61.227.867	61.227.867,00	99,9999
Aegis Group Nominees Ltd.	1	1,00	0,0001
TOTAL	61.227.868	61.227.868,00	100,0000%

Com a 6ª alteração contratual, de 01/07/2015, decide-se aumentar o capital social da sociedade de R\$ 61.227.868,00 para R\$ 191.227.868,00. Ainda no mesmo ato, as sócias admitem na sociedade a BIG SCOTCH MIDIA INTERATIVA, que subscreveu e integralizou o supramencionado aumento do capital social com a anuência das sócias.

NOME	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	%
Big Scotch Midia Interativa Ltda	130.000.000	130.000.000,00	67,9817
Aegis International Ltd.	61.227.867	61.227.867,00	32,0182
Aegis Group Nominees Ltd.	1	1,00	0,0001
TOTAL	191.227.868	191.227.868,00	100,0000%

Em Reunião Extraordinária de Sócios, de 12/04/2016, decide-se pela renovação dos financiamentos junto ao Banco Santander S.A., com o aditamento da CCB 270332515 no valor de R\$27.055.00,00 e CCB 270405115 no valor de R\$ 24.499.477,00.

Com a 9ª alteração contratual, de 08/08/2016, as sócias da BIG TALK MIDIA INTERATIVA LTDA, a AEGIS INTERNATIONAL LTD e a AEGIS GROUP NOMINEES LTD, decidem se retirar da sociedade cedendo suas cotas à BIG SCOTCH MIDIA INTERATIVA LTDA.

Por fim, em 30/10/2016, a única sócia da BIG TALK, a BIG SCOTCH, decide pela incorporação da sociedade pela PPR, que agora tem a BIG SCOTCH como sócia com 70% das ações:

Acionista	Número de Ações	%
Big Talk Midia Interativa Ltda	546.000	70,00
NBS Participações Ltda	234.000	30,00
TOTAL	780.000	100,00

4. Constatação da Ausência de Confusão Patrimonial Válida: Este é o ponto central da glosa. A lei (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97) exige que, para a amortização do ágio, ocorra a confusão patrimonial entre a empresa investidora e a investida. A fiscalização entendeu que:

A confusão patrimonial que de fato ocorreu **foi entre a PPR e a Big Talk** (a "empresa veículo"). Para que a amortização fosse legítima, a confusão patrimonial deveria ter ocorrido **entre a PPR e a Dentsu Aegis** (a "real investidora").

Como a "real investidora" não foi incorporada e seu patrimônio não se confundiu com o da PPR, **o requisito legal essencial para a dedutibilidade do ágio não foi cumprido.**

27. Esses foram, os passos seguidos pela autoridade fiscal para desconsiderar os efeitos tributários da amortização do ágio, fundamentando a autuação na ausência de propósito negocial da estrutura e no não cumprimento do requisito de confusão patrimonial com o real adquirente do investimento.

28. Entendo que a legislação que rege a matéria (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97) não impõe como requisito que a empresa adquirente possua estrutura operacional prévia ou que os recursos financeiros sejam originários de seu próprio caixa histórico. A lei exige que haja uma aquisição de participação societária de terceiros, com pagamento de ágio fundamentado em rentabilidade futura, e que, posteriormente, ocorra um evento de incorporação, fusão ou cisão que gere a confusão patrimonial entre investidora e investida.

29. No caso em tela, todos os requisitos formais foram cumpridos:

1. Aquisição de Terceiros: A Big Talk adquiriu as ações de pessoas físicas, partes independentes. Não se trata de "ágio interno", gerado em operações entre empresas do mesmo grupo.

2. Pagamento Efetivo: O preço foi pago, conforme reconhecido nos autos.

3. Fundamento do Ágio: Havia laudo de avaliação e expectativa de rentabilidade futura, pontos não invalidados pela fiscalização.

30. E ainda, a própria autoridade fiscal, ao aplicar a multa de ofício no percentual de 75%, e não a multa qualificada de 150%, implicitamente reconheceu a ausência de simulação, fraude ou dolo. Este fato é de extrema relevância, pois a jurisprudência do CARF tem feito uma distinção clara: a desconsideração da estrutura societária adotada pelo contribuinte ("empresa veículo") é uma medida excepcional, cabível apenas em casos de comprovado abuso de forma ou ilicitude, o que não é o caso dos autos.

31. Portanto, a estrutura adotada pela Recorrente, embora claramente visando à eficiência fiscal, não pode ser desqualificada como ilegítima apenas pela utilização de uma empresa veículo, quando a operação subjacente (aquisição de um terceiro) é real e hígida. A ausência de uma acusação formal de simulação ou fraude no auto de infração é determinante para o desfecho do caso.

Conclusão

32. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de nulidade e no mérito **DAR PROVIMENTO**, para cancelar integralmente o auto de infração e os lançamentos tributários dele decorrentes.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes